

A. I. N° - 128836.0007/05-0
AUTUADO - TEREZINHA MENDES DE AGUIAR MAIA
AUTUANTE - FERNANDO CARLOS DA COSTA BOTELHO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 22.11.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0423-01/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DE AUDITORIA DE “CAIXA”. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/08/2005, apresenta como infração a realização de vendas de mercadorias tributáveis a consumidor final sem a emissão da documentação fiscal correspondente, comprovada mediante auditoria de caixa, com aplicação da penalidade no valor de R\$ 690,00.

O autuado apresentou defesa à fl. 11, alegando que o vendedor não houvera localizado o único talão de notas de venda disponível e que já tinha sido solicitada à Secretaria da Fazenda a autorização para a confecção de novos talões, conforme AIDF e Nota Fiscal da gráfica (fls.12/13).

Afirma que sempre honrou os compromissos com o fisco e que a multa iria onerar seus compromissos.

Observa que o Termo de Ocorrências não apresenta assinatura das testemunhas. Requer a revogação do Auto de Infração.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 24, contesta a alegação do autuado referente à falta de localização do talonário de notas fiscais pelo seu funcionário, aduzindo que quando da ação fiscal foram emitidas duas notas fiscais para fins de controle (fl. 05). Afirma ainda que o Termo de Auditoria de Caixa está assinado pelo gerente da loja (fl. 07), o que indica a sua concordância com os resultados da verificação fiscal e que os procedimentos foram realizados de forma conjunta, entre um preposto da fiscalização e um do contribuinte, quando o resultado apontou um saldo credor de caixa, o que indicou entrada de numerário por venda de mercadorias sem o respectivo registro em nota ou cupom fiscal. Sugere a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com aplicação de multa no valor de R\$ 690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor. Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que foi realizado levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa, quando ficou demonstrada a existência de numerário no caixa da empresa, sem que tivesse sido comprovada a emissão do documento fiscal correspondente à realização de operações sujeitas à tributação do ICMS.

A ação fiscal foi realizada em 19/08/2005, quando foram emitidos os seguintes documentos, que lastrearam o Auto de Infração: o Termo de Visita Fiscal, que informa que o objetivo da ação fiscal era proceder à verificação das operações de vendas de mercadorias e/ou serviços, através da análise de talonários de notas fiscais, dos elementos componentes do saldo instantâneo de caixa do estabelecimento e do controle interno das operações de venda; o Termo de Ocorrência, onde consta a informação de que o contribuinte fora flagrado efetuando vendas a consumidor sem a emissão de notas ou cupons fiscais e o Termo de Auditoria de Caixa, onde são apontados os resultados do levantamento, que mostraram uma diferença positiva (venda sem nota fiscal/cupom fiscal) no valor de R\$ 601,11. Portanto, no presente processo, encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

Observo que o autuado limita-se a justificar o cometimento da infração, afiançando que seu funcionário não localizara o talonário de notas fiscais e que se encontrava aguardando a entrega de novos talonários de notas fiscais pela gráfica. Noto, entretanto, que no decorrer da ação fiscal foram emitidas duas notas fiscais com o objetivo de regularizar as operações realizadas sem notas fiscais, o que comprova que existiam formulários de notas fiscais em branco no estabelecimento. Quanto à ausência de assinatura por testemunhas no Termo de Ocorrência, também alegada pelo autuado, ressalto que tanto nesse como nos demais documentos emitidos no decorrer da ação fiscal, consta a assinatura do gerente da empresa, o que supre a exigência apontada.

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, na forma em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que embasado em provas e devidamente circunstanciado. O art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$ 690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **128836.0007/05-0**, lavrado contra **TEREZINHA MENDES DE AGUIAR MAIA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR